**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei nº 139 de 2021**

**Autor: vereadora Sonia Regina Rodrigues**

**Relatora: vereadora Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela vereadora Sonia Regina Rodrigues, que na proposta oferecida para análise **“INSTITUI “CENSO INCLUSÃO” PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

 A proposta busca identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social por meio da adoção de um programa censitário.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do presente Projeto de Lei, através da CONSULTA/0504/2021/MN/G, de 6 de Outubro de 2021, com manifestação em seu parecer pela constitucionalidade da matéria.

Contudo, há observações da consultoria referentes ao parágrafo único do art. 4º da proposição ora em análise, uma vez que o mesmo está maculado com vício de constitucionalidade formal, vício de iniciativa.

Pela análise da SGP, não se afigura concebível que uma lei municipal de iniciativa parlamentar fixe novas atribuições a órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, haja vista que tal matéria insere-se naquelas de iniciativa reservadas ao chefe do Poder Executivo municipal (inc. VII do art. 51 da LOM), inclusive de medidas tipicamente administrativas.

Como o artigo 4º, parágrafo único, da proposição cria tarefas específicas em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, pois se trata de ato de gestão, havendo afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Federal, o vício de iniciativa foi apontado.

Excetuado-se o referido artigo, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta demais conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente.

Restando confirmada a natureza essencial da Câmara Municipal em fiscalizar e legislar em situações inseridas na matéria apresentada para estudo, reserva-se exclusiva competência à Mesa Diretora da Câmara Municipal em deflagrar processo legislativo (conf. Inc. II do Art. 52 da LOM c/c inc. 11 do Art. 141 da Resolução 276/2021 – Regimento Interno.

 Em análise técnica da matéria, denota-se que realmente não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo. Trata-se de um assunto de interesse local, encontrando-se dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Por fim, e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pela vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A relatora propõe uma emenda supressiva ao parágrafo único do artigo 4º ao Projeto de Lei sob análise.

Sala das Comissões, em 19 de Abril de 2022

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**RELATORA**

**PARECER Nº /2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 19 de Abril de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**PRESIDENTE**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**VICE – PRESIDENTE**

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**MEMBRO**